DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9740/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2797/2020
PROTOCOLO	: 2025194
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Procedimento Prévio Administrativo** sobre o **Edital do Pregão Presencial nº 17/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**.

O objeto em análise refere-se à contratação de empresa visando o fornecimento de fórmulas infantis e alimentação especial, bem como fraldas para atender pacientes da Rede Pública de Saúde do Munícipio, com valor estimado em R$ 570.933,33 (quinhentos e setenta mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, manifestou pela **suspensão do Pregão Presencial n° 17/2020** em face das irregularidades apontadas, bem como a **intimação** do Jurisdicionado para apresentar os esclarecimentos necessários, conforme visto nos termos da **Comunicação Interna n° 23/2020-DFS** à Peça Digital n.º 07, fls. 60-109.

Diante disso, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do

contraditório, diante da solicitação de **suspensão do Pregão Presencial n° 17/2020**, foi determinada a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - GCI – 2529/2020"** à Peça Digital n.º 09 (fl. 113).

Com o retorno da resposta à intimação, foi indeferida a medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial n° 17/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, visto que as observações elencadas pela Equipe Técnica não foram suficientes para suspender a presente licitação, conforme Decisão Singular **"DSG - G.WNB - 3686/2020"** (fls. 129-134).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Desta forma, após análise dos documentos acostados nos autos, o d. Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento do processo**, conforme observado no Parecer "**PAR - 3ª PRC – 3397/2021"**, Peça Digital n.º 21, fls. 139-142.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e ao julgamento da matéria relativa à Procedimento Prévio Administrativo, conforme constam nos arts. 150, §1º, § 2º, e 154, da Resolução n.º 98/2018.

Analisando-se os autos, verifica-se que embora a Divisão Especializada tenha considerado a insuficiência de pesquisa de preços realizada pelo Município, é certo que na presente licitação, houve a ampla pesquisa de

mercado, com a consulta de seis empresas, sendo inclusive de cidades e estados diferentes, como se verifica dos documentos acostados às fls. 122-127.

Em face do poder discricionário que é concedido ao gestor para administrar a coisa pública, não se pode interferir no *modus operandi* da prática dos atos, desde que a forma de realização esteja dentro dos requisitos legais, pois seria o caso de interferir no mérito administrativo do ato, o que é expressamente vedado.

Ademais, conforme apontado pela Equipe Técnica sobre os preços de referência serem superiores aos praticados no mercado, esta questão foi suprida com a informação de que o valor final da licitação (R$ 259.590,00) ficou bem abaixo do montante estimado inicialmente (R$ 570.933,45).

Por fim, no que se refere ao fato de a licitação ter sido realizada em lotes e não por itens, o jurisdicionado esclareceu que foi referente à solicitação da Secretaria de Saúde devido à especificidade de cada produto, visando um controle adequado, dividindo por lotes Dietas Enterais e Fórmulas Infantis, que são itens semelhantes. Para a maioria dos pacientes são disponibilizadas Dietas Enterais, tratando-se de pacientes acamados, desnutridos e até em estágio terminal, etc. (fl. 119)

Levando em consideração os fatos elencados acima, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 154, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 154. De posse dos autos advindos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator encerrará a instrução processual ao tempo em que proferirá decisão final, sem prejuízo de outras medidas de monitoramento tendentes ao cumprimento de eventuais determinações.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de

sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referente ao **Procedimento Prévio Administrativo** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 17/2020**, emitido pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, em decorrência das justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado sanarem as observações elencadas pela Divisão de Fiscalização, com fundamento nas regras do art. 152, II, c/c art. 154, do RITC/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA